



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.359, DE 2025 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a dispensa de uso de uniforme escolar obrigatório, inclusive calçado, para a pessoa com deficiência no ambiente escolar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a dispensa de uso de uniforme escolar obrigatório, inclusive calçado, para a pessoa com deficiência no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 28

.....

XIX - dispensa de uso de uniforme escolar obrigatório, inclusive quanto ao calçado, quando necessária para assegurar o conforto individual da pessoa com deficiência no ambiente escolar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de garantir, no ambiente escolar, o respeito às especificidades sensoriais e motoras do estudante com deficiência, promovendo seu direito de escolha quanto ao tipo de vestimenta, inclusive quanto ao calçado ou ainda, se necessário, à permanência descalço ou com meias.

Pessoas com deficiência frequentemente apresentam alterações sensoriais que as tornam altamente sensíveis ao contato com



determinados tecidos, etiquetas, costuras e modelos de uniforme escolar. Essa sensibilidade pode gerar sofrimento, desatenção, ansiedade e dificuldades de permanência na escola.

Pessoas com deficiência também enfrentam desafios com o uso de calçados tradicionais, que podem causar dor, incômodo, sobrecarga sensorial ou dificultar a locomoção.

Este projeto de lei, portanto, acrescenta uma condição igualmente importante às demais já estabelecidas na legislação, para assegurar o direito à educação em ambiente confortável, reforçando o caráter inclusivo da educação escolar brasileira.

Estou certo de que o mérito desta proposição será reconhecido pelos nobres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-12536





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO